



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338751

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036089-17.2025.8.26.0000, da Comarca de José Bonifácio, em que é agravante CREUZA SANTANA PINTO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41257.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2036089-17.2025.8.26.0000 –
JOSÉ BONIFÁCIO**

AGRAVANTE: CREUZA SANTANA PINTO

AGRAVADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que acolheu em parte a impugnação do executado agravado. Pretensão da exequente de alteração do título executivo judicial. DESCABIMENTO: A r. sentença irrecorrida autorizou a compensação do valor da condenação do banco réu com aquele depositado nos autos pela autora, nos termos do art. 368 do Código Civil. Não é cabível a modificação do título executivo judicial em sede de cumprimento de sentença. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 36/37 do processo nº 0001337-42.2024.8.26.0306, relativo à fase de cumprimento de sentença proferida na ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenizatória nº 1002392-79.2022.8.26.0306 movida por Creuza Santana Pinto contra Banco Mercantil do Brasil S/A., que acolheu em parte a impugnação do banco executado, para determinar à exequente o recálculo do débito, com observância da compensação e da data do desconto da primeira parcela no mês 12/2021. A exequente, ora agravante, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% da diferença entre o valor inicialmente cobrado e o valor devido, observada a gratuidade da justiça a ela concedida.

Inconformada, a autora/exequente interpôs o agravo de instrumento, pretendendo o afastamento da compensação autorizada pelo Juízo *a quo*. Alegou que o seu cálculo do débito está correto porque não aplicou a compensação de valores, que entende indevida. Prosseguiu insurgindo-se contra a r. decisão e ao final pleiteou o provimento do recurso.

Não houve pedido de concessão de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal.

Foram dispensadas as providências do art. 1.019, II do CPC.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

O objeto deste agravo de instrumento interposto pela autora/exequente é a reforma do capítulo da r. decisão que determinou a observância da compensação. Registre-se que não houve recurso contra a determinação de recálculo do débito em relação ao valor do dano material.

Acontece que a r. sentença exequenda autorizou a compensação do valor da condenação do banco réu com aquele depositado nos autos pela autora/exequente, nos termos do art. 368 do Código Civil. Frise-se que não foi interposto recurso contra a r. sentença, que transitou em Julgado em 27.5.2024 (fls. 176 e seguintes da ação).

Assim, não merece prosperar a pretensão da

autora/exequente de afastamento da compensação prevista na r. sentença exequenda.

Não é cabível a modificação do título executivo judicial em sede de cumprimento de sentença, que não é sucedâneo de recurso que a parte deixou de interpor.

A Coisa Julgada é uma qualidade dos efeitos da sentença, que se torna imutável quando contra ela não cabe mais recursos e a sua formação impede a rediscussão sobre a matéria já decidida.

De acordo com o art. 502 do CPC, caracterizada a coisa julgada material, fica inviabilizada a reapreciação da questão pelo Poder Judiciário, salvo pela via própria, se for o caso.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXVI que: *“a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”* Trata-se do princípio da segurança e da estabilidade social, em que a imutabilidade decorrente da coisa julgada é uma garantia constitucional.

Desta forma, a r. decisão deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR